

ARQUIVADO



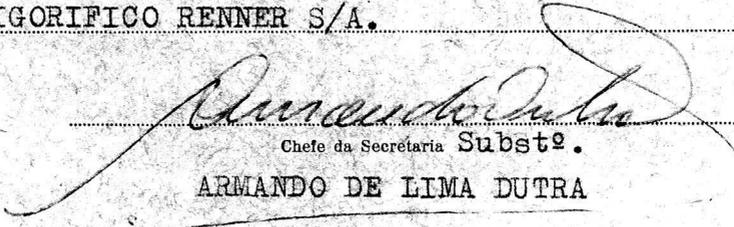
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 260/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOÃO LUIZ DA SILVA contra
FRIGORIFICO RENNER S/A.


Chefe da Secretaria Substº.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Diferença de férias. (12 dias)
Cr\$ 451,92

Em 22/07/77
Diretor de Secretaria

Em 28/07/77
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 260/77
23/06/77

Proc. N.º 260/77

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de junho de 1977

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
JOÃO LUIZ DA SILVA,

(Reclamante)

servente casado brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res.: Vila Industrial, rua B, em frente ao "Bar do Zé" Portador da C.P. - N.º

45.689 Série 242 e apresentou a seguinte reclamação contra
FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na Rua Álvaro de Moraes, 674, MONTENEGRO

(Rua e número)

DECLAROU QUE:

Trabalha para a reclamada desde 31 de julho de 1974, recebendo, atualmente, o salário de R\$1.130,00 mensais.

Durante o último período aquisitivo de férias teve um atestado médico de 15 dias que a reclamada, no momento de conceder-lhe as férias anuais, descontou (conforme documento anexo), ficando-lhe apenas 18 dias de férias, razão pela qual vem reclamar:

DIFERENÇA DE FÉRIAS - 12 dias R\$451,92

O reclamante fica ciente da audiência designada para o dia 15 de julho próximo, às 13 horas e dez minutos, devendo, na ocasião, apresentar as provas de que dispõe, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamação.

João Luiz da Silva
JOÃO LUIZ DA SILVA - Reclt.

Armando de Lima Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

mbn.

201



CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
lida e expedida a devida motivação
recda através do Of. de Just. Aval.
em 16.

Montenegro, 23 de 06 de 1977



Chefe de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA -
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



A presente folha contém um documento/

3/8

(Handwritten mark)

AVISO DE FÉRIAS

Notificação ao

Sr. JOÃO LUIZ DA SILVA

Tendo V. S.^a direito a férias, relativas ao período de
31 de julho de 1975 a 30 de junho de 1976,
com a presente levamos ao seu conhecimento que resolvemos conce-
dê-las de 21/06/77 a 08/07/77, inclusive, pelo que deve
V. S.^a no dia 20.06.77 comparecer aos n/escritórios a fim de
(véspera do início das férias)
receber o valor das mesmas.

CONFERIDO
(Handwritten signature)

Montenegro, 10 de junho de 1977.

(Handwritten signature)
p. p. *(Handwritten signature)*

NOTA — É necessária a apresentação da Carteira Profissional para as devidas anotações.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 260/77

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORIFICO RENNER S/A.
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua: Ramiro Barcelos, nº 730-Montenegro
 PARTES: Reclamante : JOÃO LUIZ DA SILVA
 Reclamado : FRIGORIFICO RENNER S/A.

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia quinze (15) do mês de julho/77, às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 23 de junho de 1977

Armando de Lima Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Glenn Maria Vargas

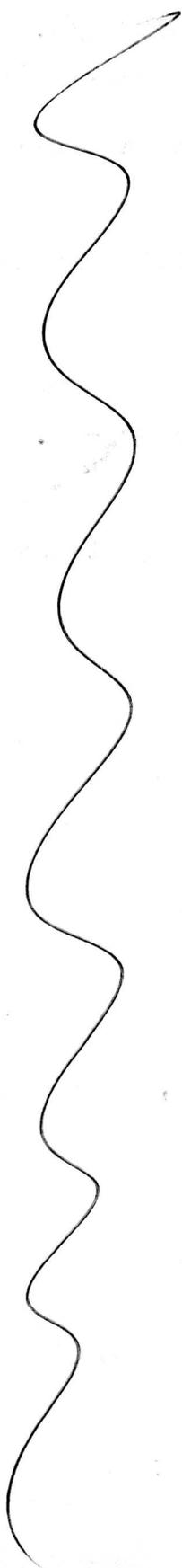
30.06.77.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 08:15 hrs. no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a FRIGORIFICO RENNER SA na pessoa do funcionário ILOMI MARIA VARGAS tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 30 de junho de 1977.

João Carlos da Silveira
JOAO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Substº



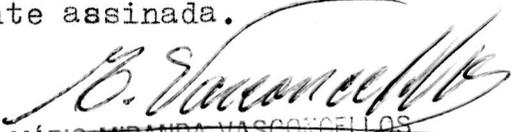


5

PROCESSO N°...260/77....

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta/sete, às treze e vinte.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de A MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO LUIZ DA SILVA, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S; A, reclamada, para apreciação do processo em que é pleiteada a diferença de férias. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Roberto Carlos Cardoso, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que não gozou nenhum benefício no INPS durante o período que lhe deu direito às férias relativas à inicial, apenas consultou e recebeu os atestados médicos; que apresentou para a reclamada os atestados médicos que lhe foram apresentados pelo INPS; que o número de atestados foi de sete, perfazendo os quinze dias; que o deponente recebeu o salário relativo aos dias mencionados nos atestados médicos. Nada mais lhe foi perguntado. Pela reclamada foi, digo, Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 01 de agosto, às 15:00 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

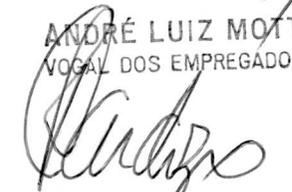

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


João Luiz da Silva
Cod. 149


ARMANDO DE LIMA DUTRA
GRUPO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


Roberto Carlos Cardoso

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Nesta.

FRIGORIFICO RENNER S.A.-PRODUTOS ALIMENTICIOS, vem, com o devido acatamento, apresentar sua contestação á reclamatória trabalhista, impetrada por seu empregado sr. JOÃO LUIZ DA SILVA, pelas razões de direito que passa a expor.

O demandante reclama diferença de férias de 12 (doze) dias, alegando que teve um atestado médico de 15 (quinze) dias, o que não reflete a realidade, pois teve, isto sim, 7 (sete) atestados médicos num total de 15 (quinze) dias, e, em momento algum, esteve em benefício do INPS.

Trata-se, na presente demanda, de matéria de direito solucionavel com a interpretação da atual legislação sobre a matéria, que passamos a analisar.

O artigo 132 da CLT, dispunha que a duração das férias observaria, para efeito de contagem, o critério de 7, 11, 15 e 20 dias úteis, conforme os dias efetivamente trabalhados pelo empregado.

Na legislação atual, em vez de aquele critério, será observado o número de faltas no período aquisitivo, e não o número de dias efetivamente trabalhados, ou seja:

- a) 30 (trinta) dias corridos quando o empregado não houver faltado mais de 5 (cinco) dias;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Além das faltas constantes no artigo 473 da CLT foram inseridas, pela nova legislação, outras faltas que não serão descontadas do período aquisitivo das férias, e que são: Licença-Maternidade ou Aborto não Criminoso, Acidente de Trabalho ou Incapacidade, que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133.

Arduzo

FALTAS JUSTIFICADAS PELO EMPREGADOR

Durante suspensão preventiva para responder in - querito administrativo.

Nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III art. 133.

Como se conclui pelo texto legal, em momento al - gum há disposição sobre faltas ao serviço atesta - das por médico mas, isto sim, menciona que não se - rá considerado como falta, quando houver benefício do INPS.

Tudo indica portanto que o legislador pretendeu ' corrigir uma falha existente na legislação anteri - or, onde era exatamente o contrário; considerava - se como falta o período em que o empregado havia ' ficado em gozo de benefício do INPS.

Diante do exposto, a demandada interpreta a lei considerando como falta passível de diminuir os di - as de férias dentro da proporcional, que dispõe o art. 130 da atual legislação, atestados médicos al - ternados e que não propiciem benefício do INPS, pe - dindo a improcedencia da presente demanda, reque - rendo ajuntada de documentos e o depoimento pesso - al do demandante.

Montenegro, 15 de julho de 1977

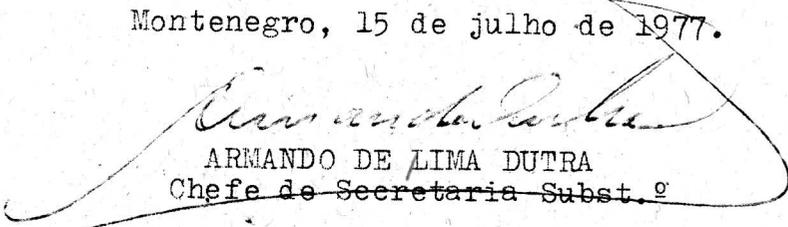
[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish or scribble]

C E R T I D A O

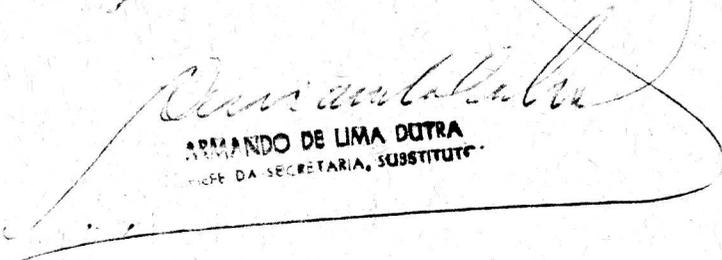
CERTIFICO que o Sr. ROBERTO CARLOS CARDOSO tem carta de preposto arquivada na Secretaria desta Junta. Dou fé.

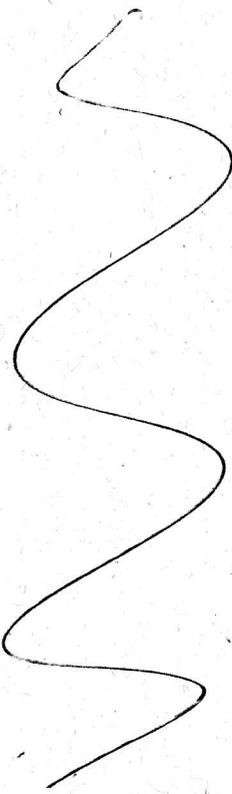
Montenegro, 15 de julho de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst.º

JUNTADA

Faço juntada cripta dutra
da Ata fls. 70-11.
Em 15 de 07 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





RECLAMAÇÃO: JCJ 260/77
RECLAMANTE: JOÃO LUIZ DA SILVA
RECLAMADA : FRIGORIFICO RENNEN S/A

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc.... JOÃO LUIZ DA SILVA, reclama de FRIGORIFICO RENNEN S/A o pagamento de diferença de férias, relativo ao número de dias descontados em virtude de faltas ao serviço, por doença, comprovada com atestado médico. A Rcd. em sua defesa prévia, apresentada por escrito (fls. 6 e 7) alegou o seguinte: que em face dos dispositivos legais vigentes, observa-se o número de faltas no período aquisitivo; que além das faltas mencionadas no art. 473 da C.L.T., a nova legislação inseriu outras que não serão descontadas no período aquisitivo das férias, porém nenhum texto legal dispõe sobre faltas atestadas por médicos, mencionando somente que não será considerado como falta quando houver benefício do INPS; que descabe o pedido porque, no caso, as faltas são passíveis de diminuição dos dias de férias, de acordo com a proporção legal, face dos atestados médicos alternados e da inexistência de benefício do INPS. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. As partes aduziram razões finais. É certo que alguns Tribunais, inclusive o T.S.T. - Pleno entenderam até certa época que as faltas ao serviço, justificadas ou não, desde que excedessem o número de seis privariam o empregado das férias de 20 dias, isto é, permitiriam o desconto no período de gozo, como alega a Rcd. Entretanto, em 5 de março de 1970, o Egrégio T.S.T. - Pleno, (Proc. E 1.390) pelo acórdão publicado no "Ementário Trabalhista" B. Calheiros Bomfim, Maio-1970, assim decidiu: "as ausências ao serviço por doença são legais, não se podendo considerar faltas redutoras de férias, pois só o podem ser as que dependem do critério do empregador para se justificarem. Assim como tais ausências não influem no período aquisitivo (art. 134 da C.L.T.) assim também não devem influir no período de fruição das férias". Em 26 de agosto de 1970, o mesmo TST-Pleno, pelo acórdão publicado no referido ementário novembro -1970, assim decidiu: "As faltas que podem reduzir



9.
D

fls.2

reduzir as férias são as que o empregador pode justificar, ou não. São assim as de moléstia, cuja justificação escapa à vontade do empregador, equiparando-se às ausências legais. Assim como essas ausências por doença não influem no período aquisitivo das férias (art.134, b da C.L.T.), assim também não podem afetar o seu período frutivo. E, do mesmo passo em que não excluem tais ausências o repouso semanal, (Lei 605, §1º, letra f) também não devem reduzir o descanso semanal. Mesmo que as férias de 20 dias sejam prêmio-assiduidade, não é justo que o perca o empregado que ~~doença~~, eis que o afastamento por enfermidade jamais quebra a assiduidade". Pelo acórdão de 10 de março de 1970, publicado no mencionado Ementário, de Outubro de 1970, a 1ª Turma do T.S.T., assim decidiu: "As faltas por motivo de doença que foram comprovadas não podem ser descontadas do período aquisitivo do direito a férias, pois são consideradas ausências legais". Pelo acórdão proferido em 5 de abril de 1972, publicado no referido Ementário- junho/1972, o T.S.T. Pleno, assim decidiu: a Turma decidiu que as ausências por doença não influem no cálculo de férias - Embargos rejeitados. Distinção entre faltas justificadas e "ausências legais". Estas são indescontáveis para o cálculo de número de dias de férias. A matéria há de ser analisada tendo em conta a norma do art.5º da Lei de Introdução ao Cod.Civil. Para nós, o direito a 20 dias de férias não constitui prêmio de frequência. Trata-se de direito-obrigação, na expressão feliz de Cezarino Júnior. Qualquer trabalhador há de gozá-la integralmente, desde que não falte ao serviço, podendo trabalhar. Os que não podem trabalhar porque estão enfermos merecem outro tratamento. Salvo se ~~se~~ voltar a entender que a moléstia pode ser até considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, como fazia o vetusto Cod.Civil, no art.1229 III" Relator (designado) Ministro Barata Silva. Em março de 1973, o mesmo TST Pleno, pelo acórdão publicado no referido Ementário- junho de 1973, assim decidiu: "As ausências do serviço por motivo de doença são legais e não podem servir para reduzir o número de dias de férias a que o empregado tem direito". Relator Ministro Barata Silva. Em agosto de 1974 o mesmo TST, pelo acórdão publicado também no Referido Ementário- outubro-1974, decidiu:



10.
B

fls.3

"Faltas ao serviço motivadas por doença, justificadas com atestados médicos, são ausências legais e por isso não podem ser descontadas do período de férias. Ac. TST - PLENO (proc. E 570/73) Re. (designado) Min. Coqueijo Costa, proferido em 21.8.74. O Egrégio T.R.T. da 4ª Região, pelo acórdão de 5.6.75, da 2ª Turma, Relator: João Antonio G. Pereira Leite, publicado no "Ementário" de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fls. 110, nº 2981, entendeu: "As ausências por motivo de doença não se descontam do período aquisitivo, salvo a hipótese do artigo 133, d, da C.L.T. O que não se desconta deve ser contado, ou seja, tido como tempo de serviço efetivo. À simples interpretação gramatical soma-se a teleo-lógica. As finalidades do direito a férias não se alcançam quando o empregado está inativo por motivo de doença". Como se vê, esse era o entendimento antes do Decreto-Lei 1.535, de 13 de abril de 1977, que alterou o Capítulo IV do Título II da C.L.T., relativo à férias. Agora com esse Decreto o art. 130 da C.L.T. passou a determinar trinta dias corridos de férias, quando o empregado não houver faltado mais de cinco dias. No caso de maior número de faltas, a proporção na forma mencionada pela Rcd. na defesa prévia. O artigo 131 da mesma C.L.T., com a alteração dada pelo referido Decreto, em seu item III determina que não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado por motivo de acidente do Trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133. Posto que essa alteração é recente, e, ainda, desconhecido o entendimento atual dos Tribunais do Trabalho. Mas a doutrina já apresentou seu pronunciamento, mediante manifestação do ilustrado professor José Serson, publicado na revista "LTR", de abril de 1977, fls. 41/563, que diz: "só as faltas injustificadas é que são contadas. Não se contam mais as faltas justificadas pela empresa, nem os dias à disposição; continuam a não ser contadas as faltas legais. Agora ficou certo que a doença não prejudica as férias, a menos que a pessoa fique mais de seis meses em auxílio-doença; nesse caso, quando a pessoa tiver alta, começará a ser contado um novo período aquisitivo". A Jurisprudência já era dominante, no sentido de que são consideradas como legais, as justificadas com atestado médico. Além dos a -



11.
A

fls.4

dos acordãos citados, há mais o seguinte: "Faltas ao serviço motivadas por doença, justificadas com atestados médicos, são ausências legais e por isso não podem ser descontadas do período de férias". AC.TST-Pleno, proferido em 21.8.74, Relator Ministro Coqueiro Costa, publicado no "Ementário Trabalhista Calheiros Bomfim, outubro-1974. O Ministro Mozart Victor Russomano em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", comentando o art.129 daquela consolidação, assim se expressa: "As férias são instituto Trabalhista de fundo higiênico, pois visam à recuperação das forças dispendidas pelo trabalhador no decurso de um ano de serviços prestados nas oficinas ou nos empórios comerciais. De substrato profundamente vital para o desenvolvimento do organismo humano". É por isso que não temos nenhuma dúvida em acompanhar o entendimento de que as faltas por doença, justificadas com atestados médicos, não podem ser descontadas do período para o gozo das férias, pois se as forças dispendidas com o trabalho durante o ano foram agravadas em virtude de doença, é muito maior a necessidade do tempo para a recuperação. Por isso, conclue-se que o Rcte. tem direito a receber a diferença de férias. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Rcte. apóio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J.de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória e condenar a Rcta.a pagar ao Rcte. Cr\$ 451,90, na forma do pedido, mais juros de mora e correção monetária, na forma da Lei. Custas pela Rcta.no valor de Cr\$ 45,00. Foi a seguir encerrada a audiência.E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

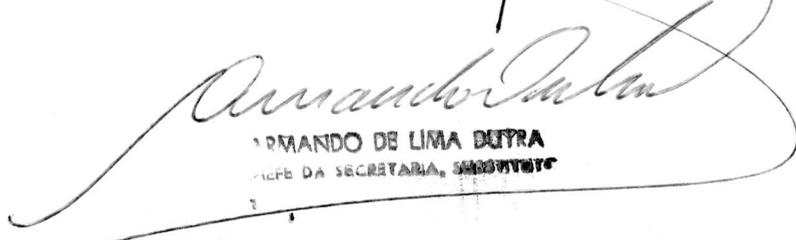

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

João Luiz da Silva

Reclamada


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
A.

PROC. N.º 260/77

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Montenegro, às 16:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante JOAO LUIZ DA SILVA e o Reclamado FRIGORIFICO RENNER S/A (Representação, quando houver) (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 451,90 (declaração proferida) (quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavosx.x.x.x.x) relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lina Dufra
ARMANDO DE LINA DUFRÁ
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

João Luiz da Silva
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARREGAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 91359237/0001-90	02 RESERVADO	04 RESERVADO 001/0318-2 03-08-77 BANCO DO BRASIL 00360/8749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO RENNER S/A		03 DATA DE VENCIMENTO 03.08.77		
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Ramiro Barcelos		07 NÚMERO 730	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO 95780	10 CEP	11 MUNICÍPIO - RS Montenegro	12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 77	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 000 260/77
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 45,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO JCJ de Montenegro		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
OBJETO EXPEDIDO João Luiz da Silva	Nº E ESPECIE DO PROCESSO 260/77	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) João Luiz da Silva	RECLAMADO(A) Frigorifico Renner S/A	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	28 TOTAL 45,00	29 VALOR - CRS
GUIA Nº 201/77	EXPEDIDA EM 188 7 / 1977	30 AUTENTICAÇÃO		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Signature]</i>	Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS.	Cód. 147		

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de 08 de 19 77

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
 DATA SUPRA**

[Signature]
 X **MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
 DATA SUPRA**

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

